

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHÓTKO

Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 15 de Agosto de 2023 - Edição nº 3494 - 643 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	479
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	479
Concursos	7	Comissão Permanente de Avaliação Documental	479
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	7	Comarca da Capital	479
Ouvidoria Geral	7	Direção do Fórum	479
Escola Judicial do Paraná	7	Cível	479
Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência		Crime	479
Doméstica e Familiar CEVID-TJPR	8	Fazenda Pública	479
Atos da 1ª Vice-Presidência	8	Família	481
Atos da 2ª Vice-Presidência	8	Delitos de Trânsito	481
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	11	Execuções Penais	481
NUPEMEC	13	Tribunal do Júri	481
Secretaria	15	Infância e Juventude	481
Departamento da Magistratura	17	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	481
Processos do Órgão Especial	18	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	481
Processos do Conselho da Magistratura	18	Precatórias Criminais	481
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	18	Auditoria da Justiça Militar	481
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	38	Central de Inquéritos	481
Departamento Econômico e Financeiro	39	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	481
Departamento do Patrimônio	39	Concursos	481
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	41	Comarcas do Interior	481
Departamento de Engenharia e Arquitetura	41	Direção do Fórum	481
Departamento Judiciário	41	Plantão Judiciário	481
Divisão de Distribuição	88	Cível	486
Seção de Preparo	472	Crime	487
Seção de Mandados e Cartas	472	Juizados Especiais	488
Divisão de Processo Cível	472	Concursos	488
Divisão de Processo Crime	472	Família	488
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	472	Execuções Penais	488
Processos do Órgão Especial	472	Infância e Juventude	488
FUNREJUS	472	Fazenda Pública	488
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	472	Editais Judiciais	511
Departamento de Gestão de Precatórios	472	Conselho da Magistratura	511
Corregedoria da Justiça	474	Capital	511
Plantão Judiciário Capital	474	Interior	530
Divisão de Concursos da Corregedoria	479	Editais - Procedimento de Usucapião Extrajudicial	641
Conselho da Magistratura	479		



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME (CNPJ nº 13.406.206/0001-68).
O DOUTOR MÁRIO SETO TAKEGUMA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que, neste Juízo, tramitam os autos de nº **0005910-33.2023.8.16.0017, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de 17/03/2023, por **C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.406.206/0001-68, com endereço na Rua João Fregadolli, nº 482, Bairro Jardim Dias I, no Município de Maringá/PR, CEP: 87025-756. Nesta oportunidade, **advertise-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo se dá na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066 e OAB/SP sob o nº 459.319, telefones (44) 3226-2968 / (41) 3206-2754 / (44) 99127-2968, através do endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, ou pessoalmente no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba/PR, ou na filial à Avenida Mauá, nº 2720, sala 04, Zona 03, CEP 87050-020, na cidade de Maringá/PR. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial <https://marquesadmjudicial.com.br/>, na aba "requerimentos" / "habilitação e divergências de crédito".** Ademais, ressalta-se que eventuais habilitações ou divergências apresentadas diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação de crédito, não serão aceitas. No que tange aos créditos trabalhistas, para fins de apresentação de habilitação ou divergência, faz-se necessário a existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, **advertise-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado nos autos pelas Recuperandas nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** A empresa iniciou suas atividades em 21/03/2021, quando iniciou a exploração da atividade econômica de prestação e serviços de guincho, mediante a aquisição de um caminhão, e, gradativamente, adquiriu outros veículos destinados a tal fim. As atividades empresariais tiveram início através do esforço do sócio Cleber, juntamente a um único empregado. Contudo, no ano de 2020, a empresa passou a sentir os efeitos da crise financeira, em razão da queda na demanda, da pandemia do Covid-19, e, ainda, do não pagamento dos contratos nas datas avençadas, em decorrência dos altos juros, de modo que a Requerente não mais conseguiu cumprir suas obrigações pontualmente. Outrossim, além das dificuldades mencionadas supra, outros fatores também contribuíram com a dificuldade vivenciada pela Requerente, como os impactos de aumentos de custos operacionais, impostos, transporte, e diminuição de fretes para a Rural Brasil, onde tinha maior rendimento. Tal cenário, aliado ao aumento da inadimplência de outros clientes, bem como, ao elevado juros bancários, fez com que a empresa comprometesse seu fluxo de caixa levando a mesma a uma crise econômica que se agravou ainda mais com os drásticos episódios da economia brasileira, que despençou durante o ano de 2015 e vem assim até dos dias de hoje, majorada ainda mais pelos efeitos da pandemia Covid-19. Diante das dificuldades mencionadas, a partir do ano de 2021, a empresa efetivou diversas ações extrajudiciais visando melhorar a situação vivenciada pela Requerente, citando-se como exemplo os vários rearranjos, mudanças na administração, logística, adaptações, entre vários outros métodos gerenciais para superar a crise. Todavia, percebeu-se que somente uma recuperação judicial seria suficiente para o soerguimento, já que durante a vigência do *stay period*, poderia se levantar capital suficiente para pagar todos os credores. A atividade da empresa C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME, demonstra a sua importância social e a necessidade de sua preservação, já que com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos postos de trabalhadores deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos. E tal pensamento é lógico, pois mesmo diante desta crise, que se espera ser temporária, a empresa ainda pretende crescer assim que superar esta temerária fase e assim sendo, gerar mais empregos, gerar mais renda e consequentemente tributos para o estado de Goiás, sobretudo para o Brasil. Diante do exposto, requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das empresas. Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, em razão da dificuldade para arcar as custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Requer seja ordenada a suspensão todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão

de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do TJPR, rogando seja comunicado às Comarcas do Estado, e diretor do Foro da Comarca de Maringá-PR, onde a recuperanda possui ações intentadas em seu desfavor, para que cientifiquem os respectivos Juízos quanto à ordem de suspensão das demandas. Requer, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos das Comarcas de Promissão, que suspendam de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor da requerente e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como seja direcionada ao Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento. Requer, seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que as mesmas passarão a ser chamadas também EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos que forem signatárias. Requer seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros. Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Requer, caso Vossa Excelência entender se o valor da causa diverso do atribuído à presente demanda, e caso não conceda a autora os benefícios da justiça gratuita, requer o parcelamento das custas processuais, em homenagem ao direito constitucional de acesso à justiça/ inafastabilidade da justiça e atendendo-se ao princípio da preservação da empresa e da sua função social. Requer, caso o entendimento seja pela perícia prévia, que se dê uma suspensão prévia a empresa, para que durante o período da perícia esta fique resguardada de ações executórias e expropriatórias individuais de seus credores, sem prejuízo dos 180 dias de suspensão das ações aludidas na lei 11.101/2005. Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal. **RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 36.1):** Por conseguinte, presentes todos os requisitos previstos em lei, e com fulcro no art. 52, da LRE, defiro a emenda o processamento da recuperação judicial de C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela autora em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da referida lei. Eventuais objeções ao plano poderão ser apresentadas no prazo de 30 dias. Havendo impugnação contra relação de credores, autue-se em separado (art. 13, § único), intime-se o Credor Impugnado para contestação em 5 dias, após manifeste-se a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. (arts 8º e 11 da LRE). Caso a impugnação seja de iniciativa do próprio Credor, manifeste-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público em 5 dias sucessivamente. As habilitações retardatárias de crédito, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnações e processadas na forma supra. (art. 10, §5º, da LRE). Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE e §3º, do art. 195, da CF. Defiro a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações e execuções ajuizadas em face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e as relativas aos créditos executados na forma do art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, cabendo às devedoras informar o fato aos juízos competentes. Indefiro o pedido de suspensão em relação aos sócios. Restam suspensos, também, os prazos prescricionais em face da autora, salvo ações que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º-A, 7º-B c/c 52, III, da LRE), cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor que forem essenciais, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, III, LRE). Oficie-se na forma requerida. Expeçam-se editais conforme previsão do § 1º, art. 52 da Lei LRE, contendo: o resumo do pedido da autora e da presente decisão; relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. Oficie-se à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial da autora. Comunique-se o processamento da presente recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento e a intimação do Ministério Público. A fim de garantir efetividade à recuperação, defiro que os bens de capital (móveis e imóveis), mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções, qual seja 180 dias corridos. Oficie-se na forma requerida. As dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial, não podendo ser novadas ou alterados, pelo plano de recuperação, os créditos posteriores, mas poderão ter classificação jurídica "para cima" em caso de convalidação da recuperação em falência. Em relação ao pedido de sobrestamento de protestos, indefiro por ausência dos requisitos legais, não tendo a autora fundamentado o pedido. Nomeio como administradora judicial a Pessoa Jurídica MARQUES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sendo a pessoa física responsável pela condução



Curitiba, 15 de Agosto de 2023 - Edição nº 3494

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

da recuperação judicial o Sr. Marcio Roberto Marques[1], para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, no prazo de 48 horas, prestar compromisso e, no prazo 15 dias, apresentar relatório conclusivo e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, observando-se a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da recuperação. Nos termos do art. 25 da LRE, caberá à autora arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. Determino aos Devedores a apresentação mensal de contas. Servirá cópia desta decisão como ofício. Cabe à recuperanda tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da LRE. Intimem-se os Devedores deste despacho, bem como o administrador nomeado. Lavre-se termo. Diligências necessárias.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: Inexistem credores na referida classe. **CLASSE II - GARANTIA REAL:** Banco Itaucard S/A (CNPJ nº 17.192.451/0001-70) - R\$ 3.749.757,72; Banco Volkswagen S/A (CNPJ nº 59.109.165/0001-49) - R\$ 566.123,67. **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** Asaas Gestão Financeira, Instituição e Pagamentos S/A (CNPJ nº 19.540.550/0001-21) - R\$ 337,30; Auto Peças G 3 Ltda (CNPJ nº 08.765.951/0001-63) - R\$ 13.250,00; Bruno Durão Sociedade Individual de Advogados (CNPJ nº 10.615.803/0001-04) - R\$ 5.000,00; Chiapetti Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda (CNPJ nº 26.902.814/0001-05) - R\$ 3.445,00; Cora Sociedade de Crédito Direito S/A (CNPJ nº 37.880.206/0001-63) - R\$ 1.950,00; Diego Lubrificantes e Filtros (CNPJ nº 32.772.992/0001-61) - R\$ 960,42; Edson Fernando Pinheiro Correa (CNPJ nº 46.362.222/0001-55) - R\$ 1.273,33; Eduardo Gonçalves de Souza Comércio de Produtos de Informática (CNPJ nº 33.043.302/0001-04) - R\$ 45,00; Gernani Peças e Serviços Ltda (CNPJ nº 79.149.977/0001-25) - R\$ 1.086,67; Grupo Tracker (CNPJ nº 02.927.956/0001-69) - R\$ 932,00; Intra Securitizadora (CNPJ nº 35.633.294/0001-73) - R\$ 433,18; NRW Segurança e Medicina do Trabalho Ltda (CNPJ nº 11.445.090/0001-40) - R\$ 433,18; Orcopan (CNPJ nº 07.155.164/0001-37) - R\$ 1.859,00; Sompso Seguros S/A (CNPJ nº 61.383.493/0001-80) - R\$ 859,04; Spadiesel Distribuidora de Auto Peças Ltda (CNPJ nº 73.946.899/0001-03) - R\$ 270,00; Super Truck Tech (CNPJ nº 13.176.289/0001-46) - R\$ 385,00; Tecchapeco Sistemas Ltda (CNPJ nº 13.969.629/0001-96) - R\$ 70,00. **CLASSE IV - ME / EPP:** Inexistem credores na referida classe. **Passivo Fiscal:** Secretaria de Estado da Fazenda/PR - R\$ 47.052,41; Receita Federal do Brasil - R\$ 278.206,05; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - R\$ 121.847,36. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Nada mais. Maringá, 11 de agosto de 2023. Eu, (Carlos Eduardo Ponciano), Escrivão Interino, digitei e subscrevi.

MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Avenida Pedro Taques, 294, Torre Sul, 1º andar - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723
www.2civelmaringa.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE ANA MARIA JORDÃO BACINI
PRAZO DESTE EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. Marcel Ferreira dos Santos, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0011467-35.2022.8.16.0017, Ação de INTERDIÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que é requerente: JAIR APARECIDO BACINI e requerido: ANA MARIA JORDÃO BACINI. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados de que foi **DECRETADA A INTERDIÇÃO** de ANA MARIA JORDÃO BACINI, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI RG nº 1.175.126-SESP/PR, inscrito no do CPF/MF nº 361.668.809-44, nascida aos 28/01/1956, natural de São Paulo-SP, filha de Afonso Pereira Jordão e de Izaura Guerra Jordão residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, 1345, Aptº 503, Maringá - PR, CEP 87030-050, o qual foi declarada incapaz para a realização de atos de natureza patrimonial e negocial, remanescendo intactos e preservados os demais direitos (art. 84 E 85 da Lei n. 13.146, de 6-7-2015), e de consequência, como **CURADOR** ficou nomeado o requerente **JAIR APARECIDO BACINI**, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº 1352118-2- SESP/PR, sem endereço

eletrônico, inscrito no CPF/MF nº 236.814.709-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, 1345, Aptº 503, Maringá-PR - CEP 87030-050. **SENTENÇA:** "SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. JAIR APARECIDO BACINI ajuizou ação de interdição de ANA MARIA JORDÃO BACINI, ambos devidamente qualificados, aduzindo que a mesma, sua esposa, é portadora de doença de, que lhe compromete a capacidade de Alzheimer e demência da doença de Alzheimer de início tardio realizar sozinha os atos da vida civil. Narra que a interditanda apresentou os primeiros sintomas precocemente aos 66 anos de idade. Pede a nomeação do requerente como curador provisório; a realização da entrevista e, ao final, em caráter definitivo; a nomeação definitiva do autor como curador. Com a inicial vieram os documentos de mov. 1.2/1.13, incluindo documentos médicos. A decisão de mov. 18.1 deferiu a curatela provisória. Foi realizada audiência de entrevista (mov. 68.1), ocasião em que também foi determinado o aguardo da apresentação de defesa pela curadora especial nomeada e a abertura de vista ao Ministério Público. A curadora especial apresentou contestação por negativa geral em mov. 77.1, a qual foi impugnada no mov. 81.1 Por fim, sobreveio parecer do Ministério Público, manifestando-se pela dispensa de perícia judicial e favorável à interdição, a fim de nomear o autor como curador definitivo, face incapacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil (mov. 84.1). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor ajuizou a presente ação visando à interdição da ré, sua esposa (documentoscf. pessoais de mov. 1.5), aduzindo ser a mesma incapaz de realizar os atos da vida civil, pugnando pela sua nomeação como curador definitivo, por entender que detém condições para dar assistência a interditanda. As provas documentais apresentadas na inicial, somadas à constatação realizada em audiência de entrevista (mov. 68.1), confirmam os fatos narrados na inicial no sentido de concluir pela incapacidade para os atos da vida civil da ré. Os relatórios e laudos médicos juntados nos movs. 1.6 e 1.7 atestam o diagnóstico a doença de Alzheimer (CID G30.1) e demência da doença de Alzheimer de início tardio (CID F00.1), e demonstram as alegações no sentido de que a interditanda apresenta grande confusão mental e não possui condições de exercer, por si própria, os atos da vida civil e reside sob os cuidados de seus pais Fatos que dispensam a necessidade de realização de prova pericial, nos termos defendidos pelo Ministério Público (mov. 84.1), tendo em vista os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Em entrevista (gravação em áudio e vídeo de ev. 68.2), a interditanda se mostrou confusa, incapaz de responder com precisão às perguntas objetivas que lhe foram feitas, como sua idade, demonstrando ter seu entendimento e cognição comprometidos. Logo, restou evidente que a interditanda não reúne condições de gerir atos da vida civil sozinha, necessitando de auxílio de seus genitores para realizar outros atos de gerência patrimonial e negocial, em razão de sua enfermidade. Destaque-se que não há notícia de que a interditanda possua bens ou rendimentos, sendo que o curador é seu marido, pessoa idônea, razão pela qual se dispensa a especialização de hipoteca legal. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de a interdição de DECRETAR ANA MARIA JORDÃO BACINI, devidamente qualificada nos autos, tornando-se definitiva a nomeação de seu marido JAIR APARECIDO BACINI, a quem caberá representá-la como curador exclusivamente nos atos de , nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência natureza patrimonial e negocial (Lei nº 13.146/2015), sendo de sua responsabilidade administrar os bens da requerida de forma responsável em benefício dela, não podendo onerá-los ou expropriá-los sem autorização judicial. Fica dispensada a prestação de contas. Expeça-se mandado para inscrição da presente sentença no Registro Civil competente e publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, conforme disposição do artigo 755, §3º, do CPC. Expeçam-se editais na forma do artigo 755, §3º, do CPC, para publicação da presente sentença em jornal de circulação local e no diário oficial. Oficie-se a Justiça Eleitoral desta circunscrição com cópia da presente sentença e da petição inicial, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Em razão da atuação da advogada BEATRIZ GASPARI MOREIRA - OAB/PR 97.242 como no presente feito, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários curadora especial advocatícios em favor do causídico, os quais fixo em R \$ 400,00 (quinhentos reais), Anexo I da Resolução Conjunta nº 15/2019 - SEFA/PGE e Lei Estadual nº 18.664/2015. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada e registrada. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Maringá, data e horário de inclusão no sistema. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto". E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 14 de junho de 2023. Eu, (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão, digitei e subscrevi o presente.

MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESTINATÁRIO(A)(S): Marlon Carlos dos Santos
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O(A) Juiz(iza) de Direito Roberta Carmen Scramim